



## *Conselho Nacional de Justiça*

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0006190-23.2011.2.00.0000**

**RELATOR** : **Conselheiro NEVES AMORIM**  
**REQUERENTE** : **IVAN PORTELA DE MACEDO**  
**REQUERIDO** : **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
**ASSUNTO** : **TRE/AL – DESCONSTITUIÇÃO PROCESSO ADM.**

**EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. QUESTÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE E REPERCUSSÃO GERAL. ATO ADMINISTRATIVO.**

1. Tratando-se de matéria de natureza meramente individual, sem repercussão para o Poder Judiciário Nacional, não cabe, em regra, a apreciação deste Conselho, sob pena de ser desnaturada sua função institucional estabelecida na Constituição da República.
2. Não evidenciada violação aos Princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição e nem ilegalidade, não há controle de Ato Administrativo a ser feito pelo Conselho Nacional de Justiça.
3. Inexistindo concretamente o ato punitivo ilegal, descabe PCA para desconstituição.
4. Recurso conhecido e desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato do Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas que suspendeu as férias de servidor.

Em seu pedido inicial, o requerente, analista judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, afirma que suas férias foram suspensas em virtude de sofrer perseguição pelo Des. Orlando Manso porquanto o autor propôs a este Conselho a instauração de Procedimento de Controle contra ato do referido magistrado. O processo está sob a Relatoria do e. Min. Carlos Alberto (PCA nº 5717-37) e tem por objeto eventual irregularidade na permuta entre os dois servidores. Requereu, já em sede de liminar, neste PCA de minha Relatoria, a desconstituição do ato de suspensão de férias.

A liminar foi indeferida. Amparado na jurisprudência desta casa, entendi não haver plausibilidade jurídica no pedido cautelar porque não compete a este Conselho a análise de casos cujo interesse restrinja-se a esfera individual. Não obstante, ante a



## *Conselho Nacional de Justiça*

denúncia de condutas que, em tese, pudessem ensejar responsabilização disciplinar, fez-se mister a oitiva do Tribunal requerido.

Em sede de informações, o Tribunal informou que os atos de suspensão foram motivados e que foram feitos porquanto melhor atendiam ao serviço público. Quanto à possível perseguição, informou que, ante o excesso de serviço por ocasião do recadastramento biométrico, diversos servidores também tiveram suas férias suspensas. Além disso, eventual perseguição, também alegada no procedimento administrativo acerca das férias do servidor, em sede de suspeição, foi rejeitada pela presidência do Tribunal.

Face às informações prestadas, determinei, monocraticamente, o arquivamento do pedido. Com efeito, o CNJ reiteradamente decidiu não lhe competir análise acerca de direito individual de servidor. Assim, não sendo caso de infração disciplinar, era despicienda a intervenção deste Conselho.

É precisamente contra essa decisão que se insurge o requerente. Alega que a decisão foi omissa “quando ao fato do Des. Orlando Manso ter prestado Constestação em vez de Informação nos autos do PCA nº 5717-37 (sic)” já que por representar o TRE não poderia defender-se. Afirmo, ainda, que, ao contrário do que informou o requerido, o gozo de suas férias não importariam maiores ônus à Administração. Além disso, aduz que o recadastramento biométrico em sua unidade de lotação já se encerrou em 05/12/2011. Quanto às alegações de que também teriam sido suspensas as férias de outros servidores, o requerente alega que as alterações foram feitas a pedido e que nenhuma delas teria sido feita de ofício, conforme disciplina constante do art. 80 da Lei nº 8.112. Requer, assim, que “fique o Des. Orlando Manso impedido de futuramente suspender minhas férias da forma como o foi esta, sem ao mesmo ter feito uma ligação telefônica para avisar desse incômodo, causando inúmeros prejuízos financeiros e constrangimentos (sic)”.

É, em síntese o relato.

### **VOTO**

Não obstante o inconformismo do requerente, a decisão atacada apenas reconheceu amoldar-se o presente caso ao disposto no art. 25, X e XII do RICNJ, tendo em vista que, ante farta jurisprudência desta Casa, o CNJ abstém-se de intervir em processos cujo interesse é meramente individual e não envolvam reclamação disciplinar ou interesse geral dos membros do Poder Judiciário.

Ora, o caso em tela versa acerca de interesse individual de servidor, na esteira, portanto, do que se reiteradamente afirmou em julgados deste Conselho:

Procedimento de Controle Administrativo. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo. Interesse individual. Ausência de prova acerca da ilegalidade do ato impugnado. Questão pendente de julgamento de Recurso Administrativo pelo Tribunal de origem. Tratando o pedido de questão atinente a interesse individual do Requerente, cabendo destacar não haver sido demonstrada qualquer ilegalidade no ato impugnado e, ainda, que a matéria pende de julgamento de recurso administrativo apresentado perante o Tribunal de origem, afigura-se correta a decisão monocrática que



## *Conselho Nacional de Justiça*

não conheceu do Procedimento de Controle Administrativo intentado, por se encontrar em conformidade com a jurisprudência deste Conselho. (CNJ – PCA - Complemento do Assunto: TJPR - Portaria 11/2009 - Lei 8.935/94 Arts 9ª 43 44 - Delegação - Serventia Extrajudicial - Tabelionato de Protesto de Títulos - Comarca de Iporã/PR - Extrapolação - Limites Jurisdição - Magistrado. [Processo: 200910000022327]– Rel. Cons. Nelson Tomaz Braga – 89ª Sessão – j. 08/09/2009 – DJU nº 175/2009 em 14/09/2009 p. 05).

Recurso em Procedimento de Controle Administrativo. Questão individual. Ausência de interesse e repercussão geral. Ato administrativo. 1) Tratando-se de matéria de natureza meramente individual, sem repercussão para o Poder Judiciário Nacional, não cabe, em regra, a apreciação deste Conselho, sob pena de ser desnaturada sua função institucional estabelecida na Constituição da República. 2) Não evidenciada violação aos Princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição e nem ilegalidade, não há controle de Ato Administrativo a ser feito pelo Conselho Nacional de Justiça. 3) Inexistindo concretamente o ato punitivo ilegal, descabe PCA para desconstituição. (CNJ – PCA 0006181-95.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Milton Augusto de Brito Nobre – 119ª Sessão – j. 25/01/2011 – DJ - e nº 17/2011 em 27/01/2011 p. 21).

Dirimidas as dúvidas acerca de possível perseguição ao requerente, amparados nos precedentes colacionados correta a decisão que entendeu amoldar-se o caso aos dispositivos regimentais que autorizam o julgamento monocrático.

Quanto à reclamação de omissão na decisão anterior, cumpre destacar que tal informação constava de processo cuja relatoria é afeta a outro Conselheiro, além de não interferir no objeto do presente PCA.

Relativamente ao pedido de reconhecimento de suspeição, embora não conste do pedido inicial, há que se lhe não conhecer. Com efeito, as hipóteses de suspeição em procedimentos administrativos estão previstas no art. 20 da Lei nº 9.784 de 1999 e o recurso, análogo à exceção de suspeição, deve ser dirigido à autoridade competente. A competência para conhecer da exceção obedece a dispositivos regimentais e, conquanto se reconheça o cabimento de recurso dessa decisão, há que se excluir o CNJ da competência recursal a que alude o art. 21 da mesma lei. Essa orientação emerge de inúmeros e antigos julgados:

Pedido de Providências. Pretensão de obter cópia integral da fita cassete relativa ao julgamento da Colenda 2ª Câmara Especializada Civil. Mandado de Segurança ajuizado. Interesse eminentemente individual. Discussão a ser articulada nas instâncias judiciais ordinárias. Arquivamento. – “A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça, portanto, deve visar o interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a Sociedade, não pretendendo o texto constitucional transformá-lo em mera instância recursal para todas as decisões administrativas de caráter absolutamente individual, proferidas por todos os órgãos judiciais” (CNJ – PP 536 – Rel. Cons. Alexandre de Moraes – 23ª Sessão – j. 15.08.2006 – DJU 01.09.2006 – Ementa não oficial).

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. QUESTÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE E REPERCUSSÃO GERAL. ATO ADMINISTRATIVO. 1) Tratando-se de matéria de natureza meramente individual, sem repercussão para o Poder Judiciário Nacional, não cabe, em regra, a apreciação deste



## *Conselho Nacional de Justiça*

Conselho, sob pena de ser desnaturada sua função institucional estabelecida na Constituição da República. 2) Não evidenciada violação aos Princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição e nem ilegalidade, não há controle de Ato Administrativo a ser feito pelo Conselho Nacional de Justiça. 3) Inexistindo concretamente o ato punitivo ilegal, descabe PCA para desconstituição. (CNJ – PCA 0006181-95.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Milton Augusto de Brito Nobre – 119ª Sessão – j. 25/01/2011 – DJ - e nº 17/2011 em 27/01/2011 p. 21).

Ante o exposto, correta a decisão que, com fulcro nos precedentes acima colacionados, determinou o arquivamento do presente PCA, razão pela qual o presente recurso, embora tempestivo, não merece provimento.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Neves Amorim', written over a horizontal line.

**Conselheiro NEVES AMORIM**  
**Relator**